



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 506/2017
(01.06.2017)
RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0112 – CLASSE 30
CARAVELAS

RECORRENTES: José dos Santos Sary Eldin. Adv.: Faber Alves dos Santos e Rodrigo Rocha Araújo dos Anjos.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo da 112.^a Zona Eleitoral/Prado

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso. Representação Eleitoral. Procedência. Recibos eleitorais sem preenchimento e assinatura. Apresentação de notas fiscais em desacordo com as normas de regência. Paridade entre os candidatos. Vilipêndio. Aferição da regularidade na obtenção dos recursos. Impossibilidade. Aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Inadequação da via eleita para aplicação da sanção de inelegibilidade. Recurso parcialmente provido.

Preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa

- 1 - O Magistrado, frente à moderna sistemática processual, é o destinatário e soberano na análise da prova, e como tal, é quem deve considerar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, resguardando, todavia, o tratamento isonômico entre as partes;*
- 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova, mesmo porque a matéria versada na espécie prescinde de prova testemunhal;*
- 2 – Preliminar rejeitada.*

Mérito

- 1 – O bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 é a moralidade, a hignidade do pleito, a regularidade da campanha e a paridade entre os concorrentes ao prélio, razão pela qual procura-se punir condutas em desarmonia com o regramento de arrecadação e gastos de campanha previstas em lei;*
- 2 – Na hipótese em questão, a apresentação de documentação em descompasso com o que determina a Res. TSE nº 23.376/2012, além impossibilitar a Justiça Eleitoral de proceder à completa fiscalização acerca da licitude dos recursos obtidos em campanha, representa vilipêndio ao postulado da isonomia entre os concorrentes ao prélio;*
- 3 – Subsiste o interesse jurídico dos litigantes em obter, do Estado-Juiz, uma declaração acerca do acerto, ou desacerto, do provimento*

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

judicial vergastado, haja vista o interesse público que permeia as condições de inelegibilidade e as causas de inelegibilidade.

4 – Inexistência de relação de prejudicialidade entre o encerramento do mandato, e o julgamento do presente feito, mormente, porque a cassação foi ordenada antes do encerramento da legislatura e, ainda que não possa ser executada, enquanto determinação judicial, produz relevantes efeitos jurídicos.

5 – Recurso a que se dá parcial provimento para manutenção da sentença no tocante à cassação do diploma do apelante, reconhecendo, contudo, sua inexecutabilidade em razão do encerramento do mandato; reformando o julgado tão somente na parte que cominou inelegibilidade como sanção, diante da impropriedade da via eleita para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes Gustavo Mazzei Pereira, Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer e Diego Freitas Ribeiro, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO E, NO MÉRITO**, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente suscita, prefacialmente, a nulidade do feito em decorrência de o seu pedido de produção de prova testemunhal haver sido indeferido pelo magistrado sentenciante, inobstante formulado tempestivamente.

A preliminar não merece acolhimento.

Ab initio, há que se dizer, porque relevante, que o Magistrado, frente à moderna sistemática processual, é o destinatário e soberano na análise da prova, e como tal, é quem deve considerar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, resguardando, todavia, o tratamento isonômico entre as partes.

Os princípios do poder instrutório do juiz e da livre apreciação da prova, positivados no Código de Processo Civil, possibilitam ao julgador deliberar sobre a necessidade de dilação probatória para compor o litígio, desde que apresente as razões de seu convencimento, como de fato se sucedeu na hipótese em apreço.

Em outros termos, é dizer, confere-se àquele, na direção do processo, o poder para deferir ou indeferir determinada prova, sopesando e avaliando a sua necessidade frente à questão, constituindo-se aqui um critério *ope judicis*, porquanto somente o Juiz que preside a querela, pode, em primeiro grau, dar à prova o valor que entende adequado.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

Destarte, em tese, entendo que, no plano jurídico-conceitual, somente o *a quo*, imbuído da apreciação da Representação que lhe fora posta a acertamento, tem o condão e a faculdade legal de indicar, na órbita do direito e das consequências que dele resultam, quais as provas imprescindíveis em relação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Afora isso, como bem posto pelo representante ministerial, “*a matéria versada na espécie prescinde de prova testemunhal, porquanto adstrita à apresentação de documentos*”.

Isto posto, a justificação do indeferimento feita pelo magistrado mostra-se plausível, razão pela qual afasto a preliminar examinada.

DO MÉRITO

De partida, importa anotar que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 é a moralidade, a higidez do pleito, a regularidade da campanha e a paridade entre os concorrentes ao prélio, razão pela qual procura-se punir condutas em desarmonia com o regramento de arrecadação e gastos de campanha previstas em lei.

Na hipótese em apreço depreende-se do processo de prestação de contas do recorrente que, inobstante oportunizada a regularização das falhas apontadas no relatório técnico, o mesmo não logrou êxito em saná-las.

Com efeito, as irregularidades presentes consubstanciam as seguintes infrações: a) utilização de notas fiscais idênticas às apresentadas em prestações de contas de outros candidatos; b) utilização de notas fiscais em desacordo com o apresentado no demonstrativo de receitas e não realização de baixa de recurso estimável em dinheiro a fim de justificar as despesas com

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

combustíveis; c) não preenchimento adequado de recibos eleitorais e d) não destacamento de recursos próprios no valor de R\$ 2.609,98 (dois mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Postas essas prévias informações, tem-se que a linha de argumentação na qual o recorrente se arrima reside na tese de que as referidas falhas não se configurariam graves o suficiente para afetar a normalidade do pleito, razão pela qual sua inelegibilidade declarada na sentença seria medida desproporcional.

Encontro-me convicto, porém, que a irresignação apresentada merece parcial provimento. Vejamos.

Primeiramente, há de se registrar que a presença dos recibos eleitorais devidamente preenchidos afigura-se essencial para o controle empreendido pela Justiça Eleitoral, de modo que, sua ausência ou presença sem o completo preenchimento impede a aferição da regularidade dos recursos obtidos durante a corrida eleitoral.

No que se refere às notas fiscais, contata-se dos autos que o recorrente teria feito uso de notas idênticas às apresentadas em prestações de contas de outros candidatos e de notas em desacordo com o apresentado no demonstrativo de receitas, sem a devida baixa de recurso estimável em dinheiro a fim de justificar as despesas com combustíveis.

Tais fatos, inelutavelmente, constituem prática de ocultação de gastos, impedindo a atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, reclamando, portanto, a devida reprimenda legal, eis que aptos a ferir de morte a paridade de armas que deve imperar entre os candidatos.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

Desse modo, ao considerar as irregularidades epigrafadas graves o suficiente para macular a lisura do pleito, o magistrado de primeira instância entendeu da mesma forma com que vêm julgando as cortes eleitorais, como se pode conferir dos julgados abaixo transcritos:

“REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ILICITUDES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar não só a moralidade e a lisura do pleito eleitoral, como também a igualdade entre os candidatos.

As consequências legais para a utilização de recursos não declarados, oriundos de fontes lícitas ou ilícitas, são as mesmas, restando afetada a isonomia do pleito eleitoral, pois haverá campanha com recursos não declarados, pouco relevando se obtidos de boa ou má-fé.

Desnecessário que as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentem potencialidade de interferir no pleito. Exigir prova da potencialidade resultante dos recursos ou gastos omitidos em face da campanha é tornar inócua a disposição contida no art. 30-A da Lei das Eleições. O que se deve perquirir é a relevância jurídica dos ilícitos praticados pelo candidato em face do pleito eleitoral e não prova da potencialidade do dano em face do resultado eleitoral.

No caso, a prestação de contas do representado foi rejeitada pelas seguintes ilicitudes: a) houve um gasto declarado com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$10.000,00, cuja receita não foi declarada; b) as despesas com material de propaganda alçaram ao montante de R\$14.574,00 e não foram apresentados comprovantes de gastos com pessoal que pudessem viabilizar a distribuição e a divulgação desse material impresso.

A produção de prova que intente justificar a fonte da receita não declarada, relativa aos gastos com combustíveis e lubrificantes, bem como a não apresentação de comprovantes de gastos com pessoal na divulgação de propaganda eleitoral impressa não pode ser feita em processo distinto, posterior à rejeição de contas, em que se pede a cassação do mandato.

Verifica-se, na espécie, captação não declarada de recursos e, também, omissão de gastos realizados.

Há relevância jurídica nos fundamentos que ensejaram a rejeição das contas do representado, uma vez que o desvirtuamento dos objetivos previstos pelo art. 30-A da Lei das Eleições macula o pleito eleitoral pela conduta

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

irregular do candidato que captou e não declarou os recursos para os gastos com combustíveis e lubrificantes e, ainda, omitiu despesas relevantes para a divulgação e distribuição de material de campanha.

Essas ilicitudes, que comprometeram a prestação de contas em órbita superior a 10% do total arrecadado, ostentam relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma.

Pedido julgado procedente, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 443482, Acórdão nº 4643 de 13/04/2012, Relator(a) SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 083, Data 04/05/2012, Página 03)”

Há de se repisar, no ponto, que a representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar não só a moralidade e a lisura do pleito eleitoral, como também a igualdade entre os candidatos. *In casu*, as irregularidades constantes da prestação de contas do recorrente possuem gravidade o suficiente para macular os postulados em questão.

Isso porque, ao assim proceder, o recorrente deixou de cumprir o dever imposto aos demais candidatos, o de permitir à Justiça Eleitoral, por meio da documentação exigida, a aferição da regularidade na arrecadação dos recursos de campanha.

Neste contexto, tem-se que a gravidade da conduta foi adequadamente mensurada na sentença, razão pela qual, o julgado combatido, neste particular, não merece reproche.

Noutro giro de argumentação verbal, entendo que, no caso *sub oculis*, o juízo zonal concluiu que “o pleito na municipalidade de Caravelas restou maculado na medida em que houve grave influência negativa do poder econômico”. Desse modo, prolatou-se a sentença pela procedência da demanda, com declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS**

Como já pontou o Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de inelegibilidade em comento não é uma sanção a ser aplicada em virtude da procedência de demandas aforadas com esteio no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. A esse respeito, veja-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE FONTE VEDADA. ART. 24, III, DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO EXPLORADO PELA DOADORA. POSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. CONCESSÃO/PERMISSÃO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO. RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA COMPROMETER A MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MANUTENÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público delegado é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto.

2. A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições.

3. A doação de valor que representa 36% (trinta e seis por cento) de todo o valor arrecadado para a campanha revela gravidade que compromete a moralidade do pleito.

4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para excluir a pena de inelegibilidade. Cassação mantida. (Grifos adotados)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 35635 - INHANGAPI – PA. Acórdão de 16/06/2014. Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio.)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

Na esteira do quanto disposto no art. art. 1º, I, J da Lei Complementar n. 64/90¹, a procedência da lide, acaso confirmada por este Regional, pode ensejar a causa de inelegibilidade, gerando óbice ao exercício da cidadania passiva de José dos Santos Sary Eldin.

Não obstante, a representação por afronta ao artigo 30-A da Lei das Eleições, não é a via processual adequada para se obter a declaração de impedimento de exercício de direitos políticos, qual seja, a inelegibilidade.

Esse óbice ao exercício da cidadania passiva, *in casu*, constitui consequência prevista no ordenamento pátrio, porém, não deve ser cominada como sanção.

No entanto, a toda prova, subsiste o interesse jurídico dos litigantes em obter, do Estado-Juiz, uma declaração acerca do acerto, ou desacerto, do provimento judicial vergastado, haja vista o interesse público que permeia as condições de inelegibilidade e as causas de inelegibilidade, verdadeiros mecanismos de balizamento da soberania popular.

Por um lado, a manutenção do julgado poderá acarretar óbice ao eventual lançamento de candidatura política por parte de Manoel Nunes da Silva, parte desta demanda.

Lado outro, os circunscritos, titulares do Poder Estatal, aqui defendidos pelo *Parquet*, tem o direito a um provimento que lhes garanta o regular exercício do sufrágio nas próximas eleições.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

Nesse sentido, trago a baila jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE JURÍDICO DOS AUTORES. FALECIMENTO DO PRIMEIRO RECORRIDO. FIM DO MANDATO DO SEGUNDO RECORRIDO. SUBSISTE, ENTRETANTO, O INTERESSE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO, DIANTE DA POSSIBILIDADE, EM TESE, DE FUTURA APLICAÇÃO DA CONSEQUÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, EM EVENTUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO SEGUNDO RECORRIDO. RETROSPECTIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. 1. O processo foi julgado extinto, sem a resolução do mérito, pelo reconhecimento da falta superveniente de interesse jurídico dos autores, tendo em vista que o primeiro recorrido faleceu e o segundo recorrido não mais exerce mandato eletivo. 2. No que se refere ao primeiro recorrido, justifica-se a sentença recorrida de extinção do processo, diante do caráter personalíssimo das sanções postuladas pelos autores da representação. Diante de seu falecimento, há perda superveniente do interesse jurídico dos autores da representação. 3. No que se refere ao segundo recorrido, apesar da impossibilidade de aplicação da pena de cassação de mandato, persiste o interesse jurídico dos autores da representação. No caso de eventual procedência do pedido formulado na representação, a decisão a ser proferida produz consequência jurídica relevante, capaz de ensejar a ausência de condição de elegibilidade pelo período de 8 (oito) anos. Subsiste, portanto, o interesse processual dos recorrentes na análise do mérito da demanda, com relação ao segundo representado. 4. Recurso parcialmente provido para anular a sentença recorrida, no que se refere ao segundo recorrido, com relação ao qual deverá haver o prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 833002, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 20/10/2014, Página 11/16)

Vê-se, portanto, que não há relação de prejudicialidade entre o encerramento do mandato, e o julgamento do presente feito, mormente, porque a cassação foi ordenada antes do encerramento da legislatura e, ainda que não possa ser executada, enquanto determinação judicial, produz relevantes efeitos jurídicos.

Sendo assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença no tocante à cassação do diploma do apelante,

RECURSO ELEITORAL Nº 1-60.2013.6.05.0202 – CLASSE 30
CARAVELAS

reconhecendo, contudo, sua inexecutabilidade em razão do encerramento do mandato; reformando o julgado tão somente na parte que cominou inelegibilidade como sanção, diante da impropriedade da via eleita para este fim.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator